

PROCESSO - A.I. Nº 207185.0013/03-8
RECORRENTE - MANOEL DE SOUZA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0337-02/03
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05.12.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0638-11/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento efetuado ao Caixa sem a comprovação da origem do numerário autoriza a presunção de que o mesmo é decorrente de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Embora as provas trazidas aos autos sejam incapazes para justificar alterações na auditoria de Caixa, o débito foi reduzido em razão de inclusão indevida de valores relativos a período em que não havia previsão legal para considerar esta ocorrência como infração grave. Rejeitada a argüição de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 2^a JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela para exigir o crédito tributário referente à (I) omissão de saídas apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada e (II) falta de recolhimento do ICMS, tempestivamente, na qualidade de MICROEMPRESA enquadrada no SimBahia.

Sustenta a Decisão ora recorrida que:

- o recorrente reconheceu o cometimento da infração 2;
- a nulidade argüida da infração 1, no sentido de que o recorrente teve dificuldades de formular sua defesa por não ter o autuante observado o disposto no art. 28, II, do RPAF, não procede, uma vez que a acusação fiscal está discriminada de forma clara e precisa, consoante se vê às fls. 13 a 16;
- as cópias das notas fiscais constantes às fls. 38 a 107 não foram computadas para fins de apuração da base de cálculo do ICMS;
- em relação aos valores apurados às fls. 13 a 16 a autuação não teve outra alternativa a não ser valer-se dos valores escriturados nos livros fiscais e declarados nas respectivas DMEs, pois o estabelecimento não atendeu às intimações expedidas nos dias 30/04; 20/05; e 10/06 (docs. fls. 8 a 10 do PAF), para apresentação de relação dos empréstimos contraídos; demonstrativo do passivo existente no final de cada exercício, comprovantes de pagamentos e recebimentos efetuados; alterações de capital, declarações de rendimentos dos sócios, livro Caixa; eventual conta bancária, saldos de Caixa e outros, inclusive

declarou não dispor do livro Caixa escriturado, e estar impossibilitado de refaze-lo por falta de elementos (docs. fls. 17 e 18);

- não deve prosperar a preliminar de falta de segurança e liquidez no lançamento, tendo em vista que os valores das compras e das vendas foram exatamente os valores declarados nas DME's pelo próprio contribuinte, e se acaso existisse saldo inicial de caixa, e compras a prazo, ou qualquer outra origem de Recurso Voluntário, caberia ao recorrente trazer aos autos a comprovação desses valores, de modo inclusive, que fosse avaliada a diligência revisora do feito fiscal;
- a alegação do recorrente de que por se tratar de empresa inscrita como microempresa, a falta de registro de notas fiscais ou omissão de dados ou de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios, estaria sujeita à multa de R\$ 400,00, conforme previsto no art. 915, XVII do RICMS/97, também não procede, uma vez que a partir do momento que foi detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor na conta “Caixa”, a legislação tributária autoriza a presunção legal (inciso I, § 3º, art. 2º, do RICMS/97) de omissão de saída de mercadorias sem a tributação devida;
- é desnecessária a realização de diligência fiscal revisora, pois os autos contêm todos os elementos para a formação da Decisão;
- não é devida a exigência fiscal no período de 1999, uma vez que, no caso de contribuinte inscrito no SimBahia na condição de microempresa, não havia previsão para considerar como omissão grave à ocorrência de estouro de Caixa, só vindo a ser regulamentado a partir de novembro de 2000.
- quanto ao débito dos anos de 2000, 2001 e 2002, com data da ocorrência em 31 de dezembro de cada ano, embora o recorrente estivesse enquadrado no SimBahia, em razão da constatação de omissão de saídas, o imposto foi calculado corretamente pelos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsto no artigo 408-S, do RICMS/97. Entretanto, analisando-se os demonstrativos às fls. 15 e 16 dos autos, constata-se que o crédito fiscal não foi calculado corretamente nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02, devendo, portanto, ser modificado o débito, conforme demonstrativo constante às fls. 132.

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, visando reformar apenas a infração 1, com base nos mesmos argumentos suscitados na defesa, quais sejam:

- o levantamento sobre suprimento de caixa deve ser elaborado considerando um demonstrativo identificando a data, mês, ano e valor de cada suprimento para verificar a efetividade de entrega de numerário à empresa;
- a suposição do autuante não se confunde com a presunção legal hábil para gerar tributo;

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, por não vislumbrar procedência nas preliminares de nulidades suscitadas, bem como por entender que a infração apontada fora devidamente comprovada nos autos, não sendo passível sua descaracterização.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide versa sobre a validade do método utilizado pela autuação, para fins de apuração da omissão de saídas.

Inicialmente, vale registrar que a nulidade suscitada pelo recorrente não prospera, uma vez que todo o procedimento de fiscalização fora realizado em consonância com as formalidades descritas no RPAF. Em razão disso, entendo que não houve qualquer agressão ao direito de defesa previsto na Constituição Federal.

No mérito, observo que o autuante comprovou devidamente a omissão do registro de saídas, mediante a constatação de estouro de Caixa, apurado através da recomposição da conta caixa. Deveras, restou comprovado, no presente caso, que os pagamentos realizados pelo recorrente foram superiores às vendas registradas, gerando saldo credor, que decerto corrobora o entendimento de que se trata de numerário advindo de operação de vendas de mercadorias sem emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ressalto, ainda, que em nenhum momento o recorrente comprovou a origem dos recursos não contabilizados, o que, por conseguinte, autoriza a presunção relativa de operações mercantis não contabilizadas.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207185.0013/03-8, lavrado contra MANOEL DE SOUZA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 30.830,95, sendo R\$ 7.176,85, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$23.654,10, acrescido das multas de 50%, sobre R\$1.840,00 e 70% sobre R\$21.814,10, previstas no art. 42, I, “b”, 1 e III, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS